

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 660, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da criança e do Adolescente, para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. Se aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor na data em que for publicada.

Ao justificar a proposição, o Senador Weverton Rocha ressalta a importância dos conselhos tutelares, justamente para concluir que a eleição de seus integrantes não pode estar sujeita à desorganização que tem percebido. Cita casos como os ocorridos nos municípios do Rio de Janeiro e de São Luís, com falhas nos sistemas de computadores, cédulas erroneamente grafadas e zonas de votação não encontradas.



SF/19526.91580-63

Menciona que tem notícias de casos semelhantes em diversos municípios, nos quais a desorganização levou ao cancelamento da eleição para os conselhos tutelares.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, que a examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à proteção da infância e da juventude.

De fato, como constata o autor da proposição, os conselhos tutelares são instrumentos indispensáveis de participação social no sistema de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Essa participação se dá diretamente e, principalmente, por intermédio de representantes eleitos para que sejam membros desses conselhos. Se a eleição não ocorre, ou ocorre de modo turbulento, fica prejudicado esse que é um dos principais mecanismos de efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paralelamente, temos um sistema eleitoral que é considerado um dos mais avançados do mundo, elogiado pela simplicidade, pela rapidez, pela segurança e pela organização. Salvo uma ou outra exceção, as eleições ocorrem apenas em intervalos de dois anos, em diferentes âmbitos federativos.

Soa razoável, portanto, que a experiência, a organização e os sistemas da Justiça Eleitoral possam ser empregados nas eleições de membros dos conselhos tutelares.

A ressalva de que isso ocorrerá “sempre que possível” é prudente, pois tais eleições não ocorrem sem custos e será preciso estabelecer mecanismos de cooperação, como convênios, para que os entes responsáveis disponibilizem, em tempo hábil, os recursos necessários para os pleitos.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 660, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19526.91580-63